

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2019

Apensados: PLs nºs 208/2019 e 1.169/2019

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor que os repasses às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva em educação especial, sejam efetuados mensalmente; e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever que o atendimento educacional especializado deverá ser assegurado a estimulação precoce.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados José Nelto, Roberto de Lucena e Pedro Cunha Lima, visam, no caso dos PLs nºs 155 e 208 de 2019, dispor sobre os repasses às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva em educação especial e, no caso do PL nº 1.169/2019, acrescentar como possíveis beneficiárias as matrículas de organizações sociais que firmem contrato de gestão com o poder público, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os PLs nºs 155 e 208 de 2019 tem conteúdo idêntico.

O núcleo das proposições, que nos parece, responde a demanda concreta, refere-se à **periodicidade** dos repasses às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva em educação especial. A reivindicação contida nas proposições é de que sejam repasses mensais. O pleito nos parece justo.

A Lei do Fundeb (art. 17) estabelece que os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados **automaticamente** para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

Documento elaborado pela Coordenação de Operacionalização do Fundeb – COPEF/FNDE, em 2009, mas ainda atual, é esclarecedor quanto a esse tema:

“Os créditos nas contas específicas do Fundeb de cada governo ocorrem na mesma periodicidade em que são creditados os valores das fontes “mães” (ICMS, FPE, FPM, IPI-exp, ITRm, LC/87, IPVA e ITCMD) alimentadoras do Fundeb. O total repassado em um determinado mês, portanto, resulta da soma de todos os créditos realizados no decorrer daquele mês. A periodicidade dos créditos varia, em função da origem dos recursos que compõem o Fundo, ocorrendo da seguinte forma:

Origem dos Recursos	Periodicidade do Crédito
ICMS	Semanalmente
FPE, FPM, IPIexp e ITRm	Decendialmente
Desoneração de Exportações (LC 87/96) e Complementação da União	Mensalmente

IPVA e ITCMD	Conforme cronograma de cada Estado
--------------	------------------------------------

O texto destaca, ainda:

“Em face da natureza das transferências dos recursos do Fundeb (repasses constitucionais) e da automaticidade dos créditos (sem necessidade de autorizações ou convênios), a regularidade é uma importante característica dos créditos realizados nas contas específicas do Fundo no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. Isso faz com que os créditos ocorram, fielmente e sem atrasos, com a mesma periodicidade em que são creditados os valores das fontes “mães” (FPM, FPE, ICMS, IPlexp, LC87/96, ITCMD, IPVA e ITR) alimentadoras do Fundeb, facilitando a programação e a utilização dos recursos, por parte dos Estados e Municípios”.

Como assinalado, em relação à complementação da União, o Decreto nº 6.253/07, estabelece a necessidade da elaboração de **cronograma mensal** (art. 7º, IV).

Diante da regularidade do fluxo e atendidas as condições fixadas pelo art. 8º, § 2º e § 4º da Lei do Fundeb, é razoável que o repasse às instituições conveniadas seja mensal. Observe-se que não se trata de regular as condições específicas do convênio de poder público de outra esfera federativa, mas de aplicar o princípio geral referente à **periodicidade de repasses** de recursos, cujas características são a agilidade e a regularidade.

A redação que os PLs nºs 155/2019 e 208/2019 dão ao § 7º do art. 8º da Lei do Fundeb, que indica repasse “para educação especial em valor proporcional ao número de alunos matriculados, cria uma exceção à regra do art. 21 para as matrículas das instituições conveniadas – **critério que não abrange mesmo as matrículas da educação especial na escola pública**. Prevê, ainda, grave sanção para o descumprimento - **crime de responsabilidade** da autoridade competente. Este aspecto penal, que nos parece excessivo, foge, contudo, à rol de competências desta Comissão de Educação.

Em relação à proporcionalidade entre alocação efetiva dos recursos e número de matrículas – que hoje não é critério, face à redação do art. 21 da Lei do Fundeb -, seria recomendável um debate mais cauteloso, no âmbito

de outra proposição, com a oitiva das entidades que representam os gestores estaduais e municipais – Consed, Undime e CNM.

Recorde-se que, à Lei nº 11.494/07 (Lei do Fundeb) foi acrescentado dispositivo (art.13, VI), com a previsão de que compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixar percentual mínimo de recursos a ser repassado às instituições de que tratam os incisos I e II do § 1º e dos §§ 3º e 4º do art. 8º, de acordo com o número de matrículas efetivadas. Assim, cabe à Comissão Intergovernamental definir esses percentuais.

Com a proximidade da rediscussão do Fundeb, uma vez que sua validade se esgota em 2020, a Câmara dos Deputados está em processo de discussão da PEC nº 15 de 2015. Aprovada esta ou outra proposta que transforme o Fundeb em instrumento permanente de financiamento da educação básica, será debatida nova lei regulamentadora. Esse o espaço que consideramos mais apropriado para a rediscussão do conteúdo do atual art. 21.

Observe-se que a educação especial (que, segundo o censo escolar de 2018, contabilizou o número de 1,2 milhão matrículas) tem um tratamento diferenciado, **a seu favor**, no cômputo das matrículas para efeito de captação dos recursos do Fundeb. Dadas as suas características, de certo modo a ela não se aplica o mecanismo da banda (cujo teto, na prática é ultrapassado, no caso da educação especial), já que se admite **dupla contagem** de seus alunos, por considerá-los, tanto na escolarização na rede pública, quanto no Atendimento Educacional Especializado (AEE), nos termos do **Decreto nº 6.253/07**, com redação dada pelo **Decreto nº 7.611**, de 2011, que estabelece:

“Art. 9º-A. Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, **será admitida a dupla matrícula** dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado.

§ 1º A dupla matrícula implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado.

§ 2º O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na

educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente, sem prejuízo do disposto no art. 14.”

Outra proposta contida nas proposições em análise, refere-se à estimulação precoce para desenvolvimento neuropsicomotor do educando que recebe o atendimento educacional especializado. Trata-se de sugestão que aprimora a legislação, na medida em que contribui para promover o desenvolvimento integral da criança.

O PL nº 1.169/2019 propõe alargar o universo de matrículas admitidas para efeito de captação de recursos do Fundeb, para todas as etapas e modalidades da educação básica e a possibilidade de que sejam matrícula efetuadas em organizações sociais. Trata-se de proposta significativamente diferente do objeto das demais, e com debate mais complexo.

Consideramos positivo o debate em torno da verificação de novos modelos de gestão. Contudo, a abertura potencial de movimentação de matrículas da escola pública tradicional para as organizações sociais parece ser mais adequada para ser experimentada, não no âmbito do Fundeb – que representa 63% dos recursos da educação básica, mas nos outros instrumentos, eventualmente no Plano de Ações Articuladas (PAR) ou em programas desenhados pelo FNDE.

Diante do exposto, o voto é, nos termos do anexo substitutivo, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 155, de 2019 e de seu apensado, PL nº 208/2019 e, para o momento, de rejeição do 1.169/2019, entendendo que será melhor debatido se o for especificamente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2019

Apensados: PLs nºs 208/2019 e 1.169/2019

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor que os repasses às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva em educação especial, sejam efetuados mensalmente; e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever que o atendimento educacional especializado deverá ser assegurado a estimulação precoce.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8°

§ 7º Observado o disposto no art. 13, VI, os recursos do fundo serão repassados mensalmente às instituições mencionadas nos §§ 1º, 3º e 4º.

§ 8º O não-cumprimento do disposto no § 7º deste artigo importará em responsabilidade da autoridade competente." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4°

Parágrafo único. Observado o disposto no § 3º do art. 58 e no parágrafo único do art. 60 desta Lei, o atendimento educacional especializado a que se refere o inciso III do caput, far-se-á, também por meio de ações conjuntas que assegurem a estimulação precoce para desenvolvimento neuropsicomotor" (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

2019-4417